

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022188
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000183998

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito e apontamento de equívoco na captação da imagem. Registro do equipamento de radar que aponta divergências de tipo/espécie do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento detector de imagem/radar. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, por meio de seu procurador, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**” com base no auto de infração lavrado no dia **29/06/2016**, na **Rod. BA526, Km 12** – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo radar não lhe pertence, suscitando supostas divergências de marca/tipo entre o veículo autuado e o seu veículo, negando, portanto, o cometimento da infração, suscitando, inclusive que seu veículo nunca circulou nas rodovias baianas.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como cópia do CRLV, CNH, carteira de identidade e cópia da NIP e procuração, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, e com base nos documentos acostados aos autos, principalmente pelo Relatório do Auto de Infração – Radar, juntamente com a cópia do CRLV, em confronto com os dados contidos no **Sistema SINESP Cidadão** é possível notar

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos confrontados, bem como em relação às placas, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito suscitada pelo administrado, motivada por erro de leitura dos elementos alfanuméricos da placa do veículo infrator, pois, confrontando o AIT e os documentos é possível identificar que o sistema de radar registrou o veículo de **placa policial PWP4594 de Divinópolis/MG de propriedade do Recorrente, R/REBOQUE RG FAZENDINHA - 2015/2015 - CINZA CHASSI FINAL : N1172**, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pelo Recorrente, entretanto, fazendo análise da placa exposta no foto do equipamento de radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança Pública - Sistema SINESP Cidadão, percebe-se que a placa policial do veículo infrator é **PWP4694, de São Paulo / SP pertencente a um veículo FORD/KA 1.0 HÁ - 2015/2015 - PRETA -, CHASSI FINAL: 86002** não sendo, portanto, infração de responsabilidade do Recorrente, corroborando com sua única argumentação para arquivamento do auto de infração de trânsito.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000183998** lavrado contra **JOSÉ ANTONIO FERREIRA, determinando seu conseqüente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000183998**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária